

CFEM AFETADOS

Audiência Pública CME

14 de maio de 2024



ANM

Agência
Nacional de
Mineração

DISTRIBUIÇÃO CFEM AFETADOS

HISTÓRICO

2017

2018

2019

2020

2022

2023

Inspiração nos **royalties do Petróleo**.

“Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP”

Emenda à MPV 789/2017,
convertida na Lei 13.540/2017.

Decreto 9.407/2018.

Resolução ANM 6/2019

Resolução ANM 5/2020.

Apuração e **operacionalização** complexa para a ANM.

Distorções objeto de análise do TCU.
TC 021.203/2020-0;
TC 000.492/2022-1.

Demandas **judiciais e recursos** às listas.

MPV 1133 Lei 14.514/2022

Decreto 11.659 de 23 de Agosto de 2023

Resolução ANM 143 de 23 de Novembro de 2023

Processo Regulatório e Pagamento

CFEM AFETADOS PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO – CICLO 2023/24

237 dias **Publicação Decreto 11.659/2023** – 23/08/2023

Reunião Participativa – 28/08/2023 – AMIG, CNM e CIM – Compromisso de pagar ainda no exercício orçamentário de 2023, em dezembro.

Portaria 747/GM/MME – 31/08/2023

Tomada de Subsídios - Até dia 11/09/2023

02/10/2023 - Fim da greve dos servidores (52 dias de greve)

Divulgação da minuta e convocação da Audiência pública – 10/10/2023

Audiência Pública – 20/10/2023

285ª reunião administrativa da Diretoria Colegiada, ocorrida em 03/11/2023

90 dias **Publicação da Resolução ANM 143/2023** – 23/11/2023

Apuração e Divulgação das Listas Provisórias - 24/11/2023 (Recursos até 06/12/2023)

Julgamentos Recursos 1ª instância e Divulgação de nova Lista – 07/12/2023 (Recursos até 18/12/2023)

Decisão Ad Referendum e Divulgação Listas Finais – 26/12/2023

289ª reunião administrativa da Diretoria Colegiada, ocorrida em 19/12/2023

Pagamento – 27/12/2023

CFEM

MUNICÍPIOS BENEFICIADOS



PRODUTORES

2.500

AFETADOS

2.400

3.000

MUNICÍPIOS

+ 2.000

LIMÍTROFES
(NOVOS BENEFICIÁRIOS)

NOVA LEGISLAÇÃO

LEI 14.514/2022

Decreto 11.659/2023

Resolução ANM 143/2023

5.000

Total de municípios beneficiados

90% dos
municípios
brasileiros

DISTRIBUIÇÃO CFEM AFETADOS

NÚMEROS

Cerca de **R\$1 bilhão/ano** distribuídos para **2.480 municípios** afetados pela exploração de **102 diferentes substâncias minerais**.



2.480 Municípios e 27 Estados
102 substâncias minerais

35%

30%



9 Ferrovias
389 Municípios e 14 Estados
9.747 km
1446 trechos
11 substâncias minerais

55%

50%



7 Minerodutos
50 Municípios e 04 Estados
1.276 km
5 Substâncias minerais

3%

5%



34 Portos
33 Municípios e 15 Estados
17 Substâncias minerais

7%

15%

ALTERAÇÕES NORMATIVAS

LEI 14.514/2022

Critérios de distribuição da CFEM

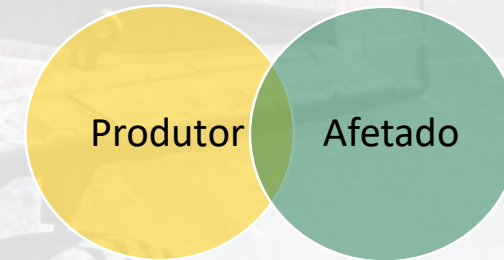
Lei n.º 13.540, de 18 de dezembro de 2017



- Distorções
- Recursos
- Judicialização
- Representação TCU

(TC 021.203/2020-0, TC 000.492/2022-1)

Lei n.º 14.514, de 29 de dezembro de 2022



Nota n. 01208/2020/ PFE-ANM/PGF/AGU, de 06.11.2020

Considerou plenamente legal o critério adotado pela ANM para definir município "produtor" e município "não produtor", no sentido de que uma área titulada que esteja com suspensão de atividades é uma área que acarreta, durante a suspensão, a característica de "não produtor" para município em que se localiza. Em outras palavras, município com área titulada em que esteja localizada uma mina que não esteja produzindo é, enquanto durar a suspensão, município "não produtor" para efeitos de recebimento da CFEM Afetados

A intenção da lei não foi reforçar ou aumentar o percentual da CFEM em relação a municípios que já recebem CFEM pela produção de determinada substância mineral produzida em seus territórios. Não existe na lei, para efeitos de distribuição de CFEM, a figura do município com produção insignificante e residual de substância mineral. Para a lei, em relação à distribuição de CFEM, **ou o município é produtor de determinada substância mineral, ou não é produtor**. Ou o houve produção de determinada substância mineral no município (município produtor) ou não houve (município não produtor).

ALTERAÇÕES NORMATIVAS

LEI 14.514/2022

Beneficiários da parcela da CFEM não distribuída aos municípios afetados

Lei n.º 13.540, de 18 de dezembro de 2017

ESTADOS / DF

2

Lei n.º 14.514, de 29 de dezembro de 2022

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES



RESOLUÇÃO ANM

Cadastro Nacional de Estruturas de Mineração

Sistema para substituir as declarações no RAL

- **Maior controle e transparência**
- **Aperfeiçoamento do processo de apuração**

DECRETO Nº 11.659/2023

- **15% da receita da CFEM de cada substância mineral será distribuído entre o Distrito Federal e os Municípios afetados pela atividade de mineração, sendo:**
 - I. 55%** quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o **transporte ferroviário** de substâncias minerais;
 - II. 3%** quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para **dutoviário** de substâncias minerais;
 - III. 7%** quando afetados pelas **operações portuárias e de embarque e desembarque** de substâncias minerais; e
 - IV. 35%** para aqueles onde estão localizadas **estruturas de mineração** que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéreis e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente, devidamente aprovado pela ANM.
- Caso a produção de determinada substância mineral não esteja associada a nenhuma das hipóteses previstas no caput, a parcela correspondente de CFEM será destinada:
 - I - cem por cento** aos Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção, quando o Município for limítrofe a outros Municípios ou ao Distrito Federal; ou
 - II - cem por cento** ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção, quando o Município não for limítrofe a nenhum outro Município ou ao Distrito Federal.

A definição da forma e dos critérios de cálculo das parcelas serão definidos em resolução da ANM.

DECRETO Nº 11.659/2023

Caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor, a CFEM será calculada e paga da seguinte forma:

- I - valor correspondente ao percentual previsto no inciso VI do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990; e
- II - valor adicional correspondente à diferença entre o valor referente ao inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, e o valor aferido na forma prevista no inciso I.

CFEM AFETADOS

NOVA RESOLUÇÃO ANM 143/2023 - PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS

Privilegiar a vinculação à atividade de mineração que viabiliza a produção mineral e a participação do resultado da exploração:

- Regionalização das ferrovias e minerodutos
- Visão de futuro: Identificar a produção do processo minerário que foi transportado pelo trem/navio. Controlar e gerir a movimentação de minérios no país.
- Portos: Privilegiar os portos mais dedicados a atividade de mineração
- Associar a estrutura ter viabilizado uma produção existente no ano-base anterior. Vincular ao resultado econômico das minas e processos minerários conexos às mesmas estruturas.
- Pesos para estruturas diferentes
- Cadastro nacional de estruturas de mineração
- Compensação apenas ao pequeno produtor com afetação maior (PFE: “A intenção da lei não foi reforçar ou aumentar o percentual da CFEM em relação a municípios que já recebem CFEM pela produção de determinada substância mineral produzida em seus territórios.”). Resolução prevendo rodadas de simulação.
- Somatório das hipóteses de afetação, como uma única parcela.

Limítrofes

- População, área e poligonal em mais de um município (área imobilizada não produtora).
- Visão de Futuro: Privilegiar os afetados pela atividade de mineração com critérios como funcionários da mineradora que moram no município vizinho, uso de recursos hídricos e rodovias.

CFEM AFETADOS

PREVISÃO LEGAL

- A CFEM foi estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, **participação nos resultados** pela exploração dos recursos minerais em seus respectivos territórios.
- Dessa forma, a **CFEM não tem como objetivo compensar ou indenizar danos**, apenas remunerar o resultado da exploração econômica. É condizente com a previsão de que preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) deve ser destinada para atividades relativas à diversificação econômica, pois o resultado cessará quando a jazida esgotar.
- A Lei 13.540/2017 instituiu a distribuição aos afetados alterando a Lei 8.001/1990. O art. 2º remete às alíquotas no anexo e elenca as hipóteses de incidência da CFEM. O § 2º desse artigo define os critérios de distribuição da CFEM para os beneficiários dessa participação nos resultados. Essa nova parcela é compatível com a intenção do legislador em excluir a possibilidade dedução das despesas de transporte da base de cálculo. **A existência e o uso das infraestruturas de transporte como ferrovia, dutovia e portos fazem parte e viabilizam justamente do resultado da exploração dos recursos minerais.**
- Em relação às estruturas, o Decreto prevê: *“onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida”*. Ou seja, associadas ao resultado da exploração dos recursos minerais.

SLIDE
AUDIÊNCIA
PÚBLICA

“Afetados pela atividade de mineração”

Art. 6º-A. **A atividade de mineração** abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador. (Código de minas)

CFEM AFETADOS

RESOLUÇÃO 143/2023 – REGRA DE TRANSIÇÃO AFETADOS POR ESTRUTURA

Minuta proposta pela SAR previa esperar a ANM instituir o Cadastro Nacional de Estruturas para pagar a CFEM aos afetados por essa modalidade considerando vincular ao resultado econômico das minas e processos minerários conexos às mesmas estruturas.

Problemas:

- RAL ano base 2022 era igual dos anos anteriores com o mesmo tipo de informações.
- O ciclo já estava em andamento com pagamento represado por aproximadamente 6 meses.
- Municípios tinham expectativa de que apenas as mudanças relacionadas ao produtor x afetado seriam implementadas (expectativa orçamentária). Tanto os que já recebiam antes (não produtores) quanto os com pequena produção.

Solução adotada após audiência pública e contribuições:

- Regra de transição por um ano aprovada na 285ª reunião administrativa da Diretoria Colegiada, ocorrida em 03/11/2023.
- Manutenção da regra anterior e todos os critérios de elegibilidade considerando a área imobilizada pela poligonal ou pela servidão minerária. Coerência com os ciclos anteriores e tempo para os municípios se adaptarem a nova realidade no próximo ciclo.
- Grande redução das distorções através da validação das áreas por quintis desconcentrando os recursos, mas usando a fórmula do Decreto 9.407/2018 como Anexo V-B da Resolução 143/2023.

DECRETO ANTERIOR – 9.407/2018

NOTA TÉCNICA Nº 58/2018/DDSM/SGM

Premissa: Cálculo por substância

“Para todas as três categorias de estruturas da mineração que viabilizam o escoamento da produção (portos, ferrovias e dutovias) ou aquelas destinadas ao aproveitamento industrial da jazida, o cálculo da compensação ambiental **deverá ser por substância mineral**, cabendo ao município, para o caso de mais de uma substância mineral ser produzida ou transportada, a somatória dos valores, por substância mineral.

Premissa: Áreas de estruturas

Existência de alguma variável de impacto negativo dessas estruturas de um empreendimento mineiro sobre os municípios que:

1. não estivesse analisada e valorada no processo de licenciamento ambiental;
2. que se relacionasse com aspectos socioeconômicos; e
3. que fosse mais estável, não necessitando ser reavaliada a curto prazo.

Foi dessa junção de pré-requisitos que foi identificada a variável: **imobilização de área específica do município pela concessão da outorga mineral e pela área de servidão**, com consequente impacto negativo sobre a diminuição de disponibilidade de área no território afetado para o desenvolvimento de outras atividades econômicas e/ou sociais do seu interesse. **Observe-se que, independentemente do estágio de implantação e/ou operação dessas estruturas, a imobilização de área no território afetado permanece até o final da vida útil da mina, justificando assim que o cálculo da compensação seja feito considerando esta variável**, em função da CFEM arrecadada naquela outorga, para cada substância mineral

Compensação/área imobilizada = $(A_{IM} / A_{IT}) \times (30\% \text{TotalCFEM}_{\text{Afetados}})$, onde:

A_{IM} - área imobilizada no Município afetado pela outorga mineral e/ou pela área de servidão (ha);

A_{IT} - total de áreas imobilizadas no país por outorgas minerais em municípios não produtores (ha);

RESOLUÇÃO ANM 6/2019

TC 000.492/2022-1 - Voto Acórdão TCU

Apontamentos PFE-ANM

114. A respondente contra-argumenta afirmando que ‘o § 5º do artigo 2º da Lei 8.001/90, com a redação dada pela Lei 13.540/2017, expressamente autoriza ao Decreto estabelecer os critérios para destinar a fração dessa parcela da CFEM’. **Assim, ‘A lei não proibiu nem limitou o critério de ‘área imobilizada’; poderia tê-lo feito, mas não o fez’ (peça 130, p. 19).** 115. A respondente afirma que há vários critérios técnicos em tese possíveis para a definição de ‘área imobilizada’ para distribuição da CFEM aos municípios afetados pela atividade de mineração, sendo um deles o escolhido e utilizado pela ANM, que é agência reguladora do setor com poder normativo.

116. Assim, entende que ‘O detalhamento do critério previsto no Decreto, em razão de expressa autorização legal, é questão afeta a fundamentos de ordem precipuamente técnica, e não jurídica, uma vez que a lei não dispôs sobre essa questão especificamente (peça 130, p. 19).

117. Quanto aos aspectos jurídicos, argumenta que ‘os critérios utilizados devem conter mensuração e aplicação de caráter objetivo e uniforme, a serem utilizados de forma geral e impessoal em relação a todos os municípios, fundamentados em escolha e considerações técnicas prévias’ (peça 130, p. 19).

118. E, interpretações eventualmente divergentes contidas em nota técnica prévia à redação final do decreto não fundamentam a verificação de ilegalidade. Segundo a respondente, ilegalidade é divergência verificada entre o decreto e a lei, não entre o decreto e a nota técnica que o antecedeu.

119. Defende que a lei expressamente delegou a normativos infralegais a escolha e detalhamentos de critérios de forma de cálculo, desde que o critério escolhido atenda a pressupostos técnicos objetivos para aplicação geral. **Desse modo, ‘não há como se apontar sua ilegalidade sob a argumentação de que o critério escolhido não é o mais adequado ou o mais justo, isonômico ou equânime (peça 130, p. 19).**

120. A respondente conclui que, ‘sob o prisma estritamente jurídico, **não há qualquer ilegalidade, nos critérios adotados e na forma de cálculo definida no Anexo III do Decreto 9.407/2018 e na Resolução ANM 6, de 2/4/2019, alterada pela Resolução-ANM 25, de 11/2/2020, para a aplicação do disposto no inciso VII, alínea ‘c’, do § 2º do art. 2º da Lei 8.001/1990’ (peça 130, p. 19)**

RESOLUÇÃO ANM 6/2019

TC 000.492/2022-1 - Voto Acórdão TCU

“Vê-se, portanto, que o critério adotado pela ANM possibilita uma maior desconcentração nos repasses, quando comparado com aquele defendido nos pareceres.”

A ANM se comprometeu colher subsídios junto às entidades representativas dos municípios, realizando ao final as consolidações e encaminhamentos aos órgãos competentes.

O Ministro Relator Ministro Jorge Oliveira no mesmo TC 000.492/2022-1 ainda observa que a questão em análise não se amoldaria à perfeição à tese firmada pelo STF no RE 228.800/DF que trata da natureza jurídica da CFEM ao analisar o voto do Relator daquele julgado:

“20. Parece-me suficientemente claro que a abstração utilizada pelo Relator para afirmar que a CFEM se constituía em efetiva “participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais” tinha como objetivo delimitar e justificar a base de cálculo de sua incidência, então eleita como o faturamento do contribuinte, **não tendo pretendido, em absoluto, utilizar esse “produto da exploração” como uma ancoragem para a distribuição geográfica dos recursos entre os entes que seriam beneficiados.** Aliás, isso é facilmente dedutível, uma vez que um dos argumentos do reclamante daquele RE foi o de que “o local do beneficiamento não coincide necessariamente com aquele de onde o minério foi extraído, de maneira que a compensação poderá vir a ser paga a Municípios ou mesmo Estados que não sofreram perda patrimonial alguma”, e esse argumento não foi acolhido pelo Relator.”

“23. De qualquer forma, não me parece adequado que se busque resposta para o conflito interpretativo acerca dos beneficiários da distribuição dos recursos do CEFM naquela apreciação efetuada pelo STF acerca da Lei 7.990/1989: (i) a uma, porque, como já comentei, tal análise se deu com o objetivo de avaliar a constitucionalidade do critério de arrecadação então instituído e de sua base de incidência; (ii) a duas, porque tal análise sequer tangenciou o rateio na distribuição dos recursos; e (iii) a três, e talvez o mais importante, porque aquela Lei não previa a destinação de recursos para os municípios não produtores, uma vez que essa categoria de beneficiários somente foi incluída com a promulgação da Lei 13.540/2017.”

“25. Dito isso, prossigo com a anotação de **que o raciocínio adotado pelo Poder Executivo, no entanto, foi diverso da busca da individualização dos ganhos aferidos pela atividade minerária, tal qual aventado pela SeinfraCom: partiu da ideia de um sistema de “solidariedade” entre os municípios não produtores.** Assim, os recursos a que alude a alínea “c” do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei 8.001/1990 constituiriam uma espécie de fundo, a ser repartido entre todos os entes afetados pela produção de uma mesma substância mineral. Os critérios estabelecidos pelo Decreto 9.407/2008 e pelas resoluções da ANM reforçaram essa característica de solidariedade, na medida em que a compensação de cada um foi proporcionalizada, a partir da “área imobilizada no município ela outorga mineral e/ou pela área da servidão” em relação ao “total de áreas imobilizadas no país por outorgas minerais em municípios não produtores”.

“28. De toda sorte, como mencionei anteriormente, ainda que haja outras interpretações possíveis, não há que se negar a existência de razoabilidade nos critérios trazidos pelo Decreto 9.407/2008 e pelas resoluções editadas pela ANM, à luz de todos os estudos juntados aos autos e às considerações que já expus.”

CFEM AFETADOS

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA – 15/04/2024

- **Voto Vista da decisão ad referendum que negou provimento a 5 recursos de 2ª instância (Piatã/BA, Mangaratiba/RJ, Nova Iguaçu de Goiás/GO, Vitória do Jari/AP e Uruará/AM):**

O verdadeiro amago da questão que é trazido pelo voto, de questionar a legalidade e correção de considerar estruturas que suspostamente não estariam em funcionamento vai de encontro justamente com os argumentos do MME destacados nos slides anteriores. **O Decreto 9.407/2018, então vigente, foi embasado numa lógica de que não importaria se a estrutura estivesse ou não em funcionamento para que um município fosse considerado afetado por elas. A presença de estruturas validaria a imobilização de uma área específica do município, que seria onerada pela atividade de mineração.**

O objetivo de ter uma regra de transição, era justamente a manutenção daqueles critérios no ciclo 2023-24. Optou-se ainda por amenizar as distorções com a validação das áreas por quintis.

Não se pode afirmar de que a edição da Lei 14.514/2023 e/ou do Decreto 11.659/2023 tornou ilegal ou inconstitucional a continuidade da então forma de apurar ora descrita, constante do Anexo III do Decreto 9.407/2018 caso a agência optasse por reproduzi-la em sua nova resolução após todo o tramite regulatório e de participação social.

A ideia da área técnica, ou seja, da SAR, era continuar com os valores dos afetados por estruturas ainda represados para que fossem apurados com base numa nova lógica que privilegiasse o pagamento por processo minerário para estruturas em funcionamento. Observamos que essa sistemática é bem semelhante com a que o voto vista também considera adequada, concordando com a SAR.

Entretanto, durante a audiência pública, através de manifestação de entidades representantes de municípios, prefeitos e servidores municipais, bem através de contribuições recebidas por escrito, ficou evidente a demanda por uma continuidade da fórmula anterior ou eventual regra de transição devido a possibilidade da nova regra gerar reflexos negativos em seus respectivos orçamentos. A intenção foi não impactar os municípios que já tinham expectativa de serem contemplados e elegíveis por um cálculo que era o mesmo desde o início há 5 anos. As mudanças nas regras das outras modalidades foram muito menos impactantes ao conjunto de municípios, não ocorrendo, com poucas exceções, manifestação em contrário.

CFEM AFETADOS

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA – 15/04/2024

- DESPACHO Nº 64009/SAR-ANM/ANM/2024

“No entanto, mesmo com a introdução da regra dos quintis, impactando o montante dos valores distribuídos, em nenhum momento foi considerado que municípios que eram elegíveis nas regras anteriores, deixariam de ser. Esse é justamente o caso dos municípios com estruturas que supostamente não estariam em funcionamento. **Esses municípios foram contemplados e receberam essa parcela da CFEM desde o primeiro ciclo. Assim, caso estivesse equivocado esse entendimento que foi validado pela PFE, pelo TCU e em demandas judiciais, a ANM teria errado desde o início, em todos os anos.**

Nenhum dispositivo legal, infralegal obrigou ou proibiu a ANM de usar essa metodologia que foi o costume desde o início. Foi a própria agência respaldada por decisão colegiada que decidiu embasada num processo com ampla participação social usar por mais um ano essa regra.

Não nos parece que seria lógico decidir pela manutenção da regra anterior e por uma transição e usar uma metodologia completamente diversa. A grande mudança se daria justamente a partir do novo ciclo, com alterações que foram propostas pela SAR e que embasam o voto vista. Mas reiteramos, apenas para o novo ciclo. Com base em todo o exposto, em nenhum momento foi aprovado pela Diretoria Colegiada que um conceito incorreto continuaria a ser aplicado, justamente pois esse conceito nunca havia sido considerado ilegal e ao longos dos anos sempre se soube como a metodologia era aplicada e suas consequências.

Com relação ao segundo argumento fundamental do voto, de que municípios que não recebiam nenhum valor a título de afetados, passariam somente no ciclo transitório, a receber valores muito superiores na condição de afetado por estrutura de mineração vinculadas a empreendimentos exclusivamente ligados à produção em seu território voltariam a receber o valor somente como produtor. **Eventual situação se daria exclusivamente devido a conhecida alteração legislativa que tornou o município produtor também elegível a receber como afetado. Apenas quando o valor como afetado fosse maior do que o de produtor. Nesse caso, receberia uma complementação, conforme exposto na lei e no decreto.”**

CFEM AFETADOS

STATUS ATUAL

Final de março/2024: Suspensão do pagamento

15/04/2024: Reunião Extraordinária pública: - Decisão de revisar a lista, porém continuar com o pagamento. Se supostamente estivesse errada, não faria sentido pagar sabendo que a lista está errada e envolveria centenas ou milhares de casos. Insegurança jurídica. Revisão de ciclos anteriores? Modulação de efeitos?

Início de maio: Pagamento com base nas listas vigentes.

10/05/2024: Consulta pública até 27/05. Proposta inicial de aprimorar a regra de transição enquanto o cadastro nacional de estrutura de mineração não é implementado. Compatível com o ciclo anterior com novos redutores de validação da área imobilizada.

OBRIGADO!

WWW.GOV.BR/ANM



Agência Nacional de Mineração - ANM



ANM